



recomendação ou no contexto da Unidade Auditada.

Parágrafo único. No caso de recomendações provenientes de trabalhos de consultoria, deve ser considerada a forma de monitoramento definida com a Unidade Auditada no planejamento dos trabalhos.

Art. 69. Se a SUPCGE concluir que a Unidade Auditada aceitou um nível de risco que pode ser inaceitável para a organização, o responsável pela SUPCGE deve discutir o assunto com a alta administração.

Art. 70. A SUPCGE deverá utilizar todos os recursos tecnológicos disponíveis visando eliminar, na medida do possível, a impressão de documentos e o trâmite de papéis.

§ 1º As auditorias deverão ser conduzidas, preferencialmente, em todas as etapas, desde o planejamento até o monitoramento, por meio de sistemas informatizados.

§ 2º Todas as etapas do trabalho de auditoria devem ser registradas preferencialmente por meio de sistema informatizado, que possibilite a formação de um banco de dados adequado, o qual deve contribuir para que as informações sobre o monitoramento se mantenham atualizadas e disponíveis.

§ 3º A infraestrutura tecnológica será organizada e mantida com o foco na celeridade processual, na maior segurança de dados, na acessibilidade compartilhada, simultânea e remota, e na melhoria da gestão.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. O Estatuto de Auditoria Interna deverá ser submetido ao Chefe do Poder Executivo Estadual para aprovação, conforme estabelecido nas Normas Globais de Auditoria Interna.

Art. 72. Os procedimentos relacionados à aplicabilidade das diretrizes constantes neste Estatuto serão formalizados por meio de Manual de Auditoria de Interna Governamental do Poder Executivo Estadual.

Art. 73. A SUPCGE avaliará a necessidade de realização de revisão periódica do estatuto com aprovação pela alta administração.

Art. 74. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

SEI nº 0021378578

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 31872, datada de 19 de dezembro de 2025.)

DECRETO N° 24.271, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a Secretaria da Administração do Estado do Piauí - SEAD a





estruturar e coordenar, como etapa prévia, procedimento unificado de concurso público envolvendo diferentes órgãos estaduais e a estabelecer sua governança, normas e mecanismos operacionais correlatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar Estadual Nº 13, de 3 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de centralização das ações de planejamento e execução de concursos públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Secretaria da Administração do Estado do Piauí - SEAD autorizada a instituir, coordenar e conduzir, como etapa prévia, procedimento unificado de concurso público voltado ao planejamento, à organização e execução de certames destinados ao provimento de cargos efetivos em diversos órgãos do Poder Executivo Estadual, ainda que regidos por legislações específicas.

Art. 2º A SEAD fica autorizada a estabelecer a governança necessária à execução do concurso unificado, podendo, para esse fim:

I - instituir comissões, grupos técnicos ou estruturas equivalentes;

II - disciplinar regras de adesão e participação dos órgãos interessados;

III - regulamentar critérios de rateio de custos e de responsabilidades administrativas;

IV - definir normas técnicas e procedimentos operacionais relativos às fases do certame;

V - instituir medidas operacionais específicas necessárias à adequada execução do procedimento, observada a legislação vigente;

VI - adotar atos complementares indispensáveis à adequada implantação e condução do modelo integrado.

Art. 3º A participação dos órgãos interessados far-se-á mediante manifestação formal de demanda encaminhada à SEAD, que analisará sua compatibilidade com o procedimento unificado e promoverá as providências subsequentes.

Art. 4º O procedimento unificado observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e do planejamento, assegurando uniformidade de critérios, padronização metodológica e racionalidade administrativa.

Art. 5º O concurso público unificado de que trata este Decreto submeter-se-á integralmente às





disposições do Decreto nº 15.259, de 11 de julho de 2013, que estabelece as regras gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí, mantendo-se vigentes todos os requisitos procedimentais, etapas preparatórias, parâmetros de edital e exigências técnicas nele previstos.

Art. 6º O procedimento unificado de concurso público abrangerá os seguintes órgãos:

- I - Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI;
- II - Secretaria da Assistência Social, Direitos Humanos e Combate à Fome- SASC;
- III - Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA;
- IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- V - Secretaria do Turismo - SETUR;
- VI - Secretaria da Agricultura Familiar - SAF;
- VII - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado - AGRESPI;
- VIII - Fundação Antares / TV Antares - FUNART;
- IX - Secretaria de Planejamento - SEPLAN.

Art. 7º A inclusão de novos órgãos ou entidades no procedimento unificado poderá ser autorizada posteriormente, mediante ato próprio da SEAD, desde que observados os requisitos legais aplicáveis e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º Caberá à Secretaria da Administração do Estado - SEAD adotar as providências administrativas e normativas necessárias à adequada estruturação, coordenação e execução do certame unificado, expedindo os atos complementares que se fizerem necessários.

Art. 9º Este Decreto não substitui nem dispensa a edição do decreto de autorização para a realização de concurso público, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº 15.259, de 11 de julho de 2013.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

